

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....</b>	<b>3</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>3</b>
<b>AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19 .....</b>	<b>3</b>
<b>Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 22 (vinte e dois) municípios do Estado do Paraná .....</b>	<b>3</b>
<i>PDL 09/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica. ....</i>	<i>3</i>
<b>Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 18 (dezoito) municípios do Estado do Paraná .....</b>	<b>3</b>
<i>PDL 10/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica. ....</i>	<i>3</i>
<b>Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 14 (quatorze) municípios do Estado do Paraná .....</b>	<b>4</b>
<i>PDL 11/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica. ....</i>	<i>4</i>
<b>Destinação de valores de contratos de cessação de rodovias ao Fundo Estadual de Saúde.....</b>	<b>5</b>
<i>PL 279/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto (MDB), que destina os valores pagos pelas concessionárias de rodovias a título de outorga onerosa ao fundo estadual de saúde do Paraná. ....</i>	<i>5</i>
<b>Determinação da redução da mensalidade das instituições de ensino privadas do Estado do Paraná.....</b>	<b>5</b>
<i>PL 281/2020, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda (PSL) e Deputada Cantora Mara Lima (PSC), que dispõe sobre a redução proporcional de 35% (trinta e cinco por cento) do valor das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino durante o período da pandemia do coronavírus - Covid-19. ....</i>	<i>5</i>
<b>Proibição de cobrança de juros e multas devido a atrasos no pagamento de mensalidades de instituições de ensino no Estado do Paraná .....</b>	<b>6</b>
<i>PL 296/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto (MDB), que veda a cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento das mensalidades das instituições de ensino da rede privada enquanto durar o estado de calamidade pública estadual em relação da pandemia do coronavírus - Covid-19. ....</i>	<i>6</i>

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

**Estabelecimento de normas complementares para as farmácias autorizadas a realizarem teste rápido para detectar a Covid-19.....6**

*PL 298/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo (PSDB), que dispõe sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.....6*

**Proibição de cobranças inadequadas e excessivas por parte das concessionárias de água, esgoto e energia elétrica do Estado do Paraná.....7**

*PL 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato (PT), que dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.....7*

**Possibilita as implementações dos atos aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos ao regime de substituição tributária sejam efetivadas por meio de ato do Poder Executivo.....8**

*PL 268/2020, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 11.580/1996, que dispõe sobre o ICMS, com base no artigo 155, inciso II, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996 e dá outras providências.....8*

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

#### AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19

##### **Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 22 (vinte e dois) municípios do Estado do Paraná**

**PDL 09/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.**

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública no âmbito dos municípios do estado do Paraná em decorrência do Covid-19 nos seguintes municípios do Estado do Paraná: Bandeirantes; Douradina; Floraí; Itambaracá; Marilena; Ouro Verde do Oeste; Paraíso do norte; Paranacity; Porecatu; Porto Vitória; São Jorge do Patrocínio; São José das Palmeiras; Tijucas do Sul; Vimond; Almirante Tamandaré; Londrina; Presidente Castelo Branco; Santa Cecília do Pavão; São Carlos do Ivaí; São Pedro do Ivaí; Corumbataí do Sul e; Mamborê.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 31 de dezembro de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 8 de 2020 Publicada no Diário Oficial Nº 1949 de 6/5/2020

Fonte: Fiep

##### **Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 18 (dezoito) municípios do Estado do Paraná**

**PDL 10/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.**

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública no âmbito dos municípios do estado do Paraná em decorrência do Covid-19, nos seguintes municípios do Estado do Paraná: Araongas; Arinha do Ivaí; Boa Vista da Aparecida; Formosa do Oeste; Inajá; Indianópolis; Joaquim Távora; Luziana; Maria Helena; Mariluz; Nova Santa Bárbara; Paranapoema; Reserva do Iguaçu; Santana do Itararé; Tamarana; Tapira; Teixeira Soares e; Palmeira.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 31 de dezembro de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 9 de 2020 Publicada no Diário Oficial Nº 1954 de 13/5/2020

Fonte: Fiep

**Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 14 (quatorze) municípios do Estado do Paraná**

**PDL 11/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.**

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública no âmbito dos municípios do estado do Paraná em decorrência do Covid-19 nos seguintes municípios do Estado do Paraná: Colorado; Congoinhas; Goioerê; Imbituva; Kaloré; Mandaguari; Mangueirinha; Moreira Sales; Pontal do Paraná; Rancho Alegre; São Jerônimo da Serra; Saudade do Iguaçu; Uraí e; Salto do Itararé.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 31 de dezembro de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada Nº 10 de 2020 Publicada no Diário Oficial Nº 1959 de 20/5/2020

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

## **Destinação de valores de contratos de cessação de rodovias ao Fundo Estadual de Saúde**

**PL 279/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto (MDB), que destina os valores pagos pelas concessionárias de rodovias a título de outorga onerosa ao fundo estadual de saúde do Paraná.**

Determina que sejam destinados 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelas concessionárias, a título de outorga, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, instituído pela Lei Estadual nº 10.703, de 10 de janeiro de 1994.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos contratos celebrados a partir da referida data.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Autuado na Diretoria Legislativa

Fonte: Fiep

## **Determinação da redução da mensalidade das instituições de ensino privadas do Estado do Paraná**

**PL 281/2020, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda (PSL) e Deputada Cantora Mara Lima (PSC), que dispõe sobre a redução proporcional de 35% (trinta e cinco por cento) do valor das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino durante o período da pandemia do coronavírus - Covid-19.**

Obriga as instituições de ensino da rede privada do Estado do Paraná, a reduzirem, no mínimo, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública Estadual, decorrente da quarentena causada pelo Coronavírus – COVID-19.

A presente proposição considera instituições de ensino da rede privada: as escolas de educação infantil; pré-escolas; escolas de ensino fundamental e médio; escolas de educação profissional e tecnológica; e as instituições de ensino superior.

Não se enquadram nesta proposição, os alunos inscritos em cursos de Ensino a Distância – EAD, antes ao início do Estado de Calamidade Pública Estadual.

Não se enquadram nesta proposição, os alunos que anteriormente ao início do Estado de Calamidade Pública Estadual, já possuíam qualquer tipo de redução nas suas mensalidades, de forma que ultrapasse o percentual estabelecido nesta lei.

A redução da mensalidade será automaticamente cancelada com o fim do período de Calamidade Pública Estadual.

Estabelece que as instituições poderão restituir o valor concedido com a redução, por meio das

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

mensalidades vincendas, após 90 (noventa) dias do término do período de Estado de Calamidade Pública Estadual.

As instituições de ensino privadas que descumprirem a presente norma, poderão ser multadas nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, pelos órgãos de responsáveis de fiscalização e pelo Departamento Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON – PR.

A presente norma poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Atuado na Diretoria Legislativa – DL.

Fonte: Fiep

## **Proibição de cobrança de juros e multas devido a atrasos no pagamento de mensalidades de instituições de ensino no Estado do Paraná**

**PL 296/2020, de autoria do Deputado Anibelli Neto (MDB), que veda a cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento das mensalidades das instituições de ensino da rede privada enquanto durar o estado de calamidade pública estadual em relação da pandemia do coronavírus - Covid-19.**

Determina a proibição da cobrança dos juros e multas advindos de atrasos na mensalidade de instituições da rede privada de ensino, no período da pandemia do Covid-19.

Esta proposição abrange escolas de educação infantil, fundamental e médio; escolas de educação profissional e tecnológica; instituições de ensino superior e; cursos pré-vestibular.

O descumprimento desta norma acarretará ao infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Atuado na Diretoria Legislativa.

Fonte: Fiep

## **Estabelecimento de normas complementares para as farmácias autorizadas a realizarem testa rápido para detectar a Covid-19**

**PL 298/2020, de autoria do Deputado Michele Caputo (PSDB), que dispõe sobre normas**

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

## **para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.**

Esta norma estabelece parâmetros de atendimento pelas farmácias autorizadas a realizarem o teste rápido para detectar o Covid-19 – ensaio imunocromatográfico – sem prejuízo das determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Os exames deverão ser disponibilizados, preferencialmente, na forma de drive-thru e em locais externos às dependências da farmácia, ficando a mesma responsável para prestar informações ao paciente por meio do profissional farmacêutico, tais como:

**Eficácia do teste rápido** – salientando que o resultado negativo não exclui a possibilidade do paciente estar infectado, bem como os positivos não devem ser considerados comprovação absoluta da infecção, sendo fundamental a consulta e outros exames.

**Medidas de prevenção e sintomas da doença.**

**Providências que devem ser tomadas em caso de resultado positivo no exame.**

O descumprimento das disposições desta proposição acarretará ao infrator as penalidades descritas no Código Sanitário do Paraná – Lei nº 13.331/2001.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Autuado na Diretoria Legislativa.

Fonte: Fiep

## **Proibição de cobranças inadequadas e excessivas por parte das concessionárias de água, esgoto e energia elétrica do Estado do Paraná**

**PL 313/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato (PT), que dispõe sobre a medição por consumo efetivo pelas concessionárias fornecedoras de água e esgoto e de energia elétrica, vedação de cobranças abusivas, e dá outras providências.**

Proíbe às concessionárias estaduais que fornecem o serviço de água, esgoto e de energia elétrica a realizarem cobrança de seus clientes com base em estimativas de consumo, para clientes residenciais, comerciais e industriais.

O cálculo de consumo deverá ser realizado por aparelho de medição, como relógios, hidrômetros ou outros medidores assemelhados, devidamente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

O boleto de cobrança deverá conter a foto do identificador do consumo do aparelho de medição no momento da leitura, com a data e os números exatos do consumo da unidade, para que o faturamento seja válido.

A medida visa instituir mecanismo real de garantia dos direitos dos usuários desses serviços que repetidamente são submetidos a cobranças inadequadas. Por isso, fica proibida a cobrança de valores excedentes ao consumo, como juros e multas, no caso de problemas na medição, bem como veda o valor da tarifa em questões decorrentes de erro ou defeito dos equipamentos de medição, quando constatado o equívoco pelo cliente ou agente da concessionária e feita a comunicação a empresa.

Após realizado o contato, a concessionária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para retornar ao cliente e prestar informação conclusiva, por escrito, que esclareça o problema ocorrido e, se não for possível solução imediata, que informe o prazo de resolução.

Nos casos em que não seja possível a medição de consumo, seja por falta de equipamento ou qualquer outro motivo de responsabilidade da concessionária, ou por força maior, a cobrança deverá ser efetivada com base na tarifa mínima. As trocas e manutenções dos aparelhos de medições são de responsabilidade da concessionária, não devendo recair ao consumidor cobrança para a prestação deste serviço.

Nos casos de situação de calamidade pública, a cobrança deverá ser realizada com base na tarifa mínima, sendo feita a cobrança retroativa quando cessado o estado de calamidade.

As cobranças retroativas ficam proibidas quando não comprovada a irregularidade por parte do consumidor, como a adulteração de equipamento de medição (nestes casos, o equipamento de verã ser avaliado por perito idôneo).

O descumprimento desta norma acarretará ao infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, e Código de Defesa do usuário do Serviço público – Lei nº 13.460/2017.

Esta proposição entrará em vigor parcialmente 30 (trinta) dias após a data de sua publicação e integralmente 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Autuado na Diretoria Legislativa.

Fonte: Fiep

**[Possibilita as implementações dos atos aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária \(CONFAZ\) relativos ao regime de substituição tributária sejam efetivadas por meio de ato do Poder Executivo](#)**

**PL 268/2020, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 11.580/1996, que dispõe**

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

## sobre o ICMS, com base no artigo 155, inciso II, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996 e dá outras providências.

Altera a Lei nº 11.580/1996, que dispõe sobre o ICMS, com base nos parágrafos 2º e 3º do inciso II do artigo 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/1996, com o objetivo de possibilitar as implementações dos atos aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos ao regime de substituição tributária sejam efetivadas por meio de ato do Poder Executivo sem a exclusividade da efetivação por meio de Decreto. Além disso, visa conceder autorização legal para o Poder Executivo conceder suspensão do pagamento do ICMS nas operações interestaduais por meio dos instrumentos autorizados no CONFAZ.

**Altera o inciso IV do artigo 18 da Lei nº 11.580/1996**, determinando que o disposto no referido inciso poderá ser regulamentado via ato do Poder Executivo, excluindo desta forma a necessidade de ser via decreto.

**Altera o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.580/1996**, determinando que o disposto no referido parágrafo poderá ser efetivado via ato do Poder Executivo, excluindo desta forma a necessidade de ser via decreto.

**Altera o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 11.580/1996**, determinando que o disposto no referido parágrafo poderá ser efetivado via atos celebrados com outras unidades federadas, excluindo desta forma a necessidade de ser via convênio.

**Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 31 da Lei nº 11.580/1996**, estabelecendo que poderá ser instituído regime de tributação para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento da diferença do imposto.

**Acrescenta o parágrafo 6º ao artigo 31 da Lei nº 11.580/1996**, determinando que apenas poderão aderir ao regime de tributação para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento da diferença do imposto, os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir a restituição da diferença na hipótese do fato gerador se realizar por valor inferior.

**Acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 31 da Lei nº 11.580/1996**, determinando que exercida a opção pelo regime de tributação para varejistas, com dispensa de pagamento da diferença do imposto, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

**Altera o artigo 46-A da Lei nº 11.580/1996**, estabelecendo que as instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), deverão fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de transações que utilizem os instrumentos de pagamento eletrônicos, na forma e prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Acrescenta o inciso IX ao artigo 51 da Lei nº 11.580/1996**, determinando que existindo valores transmitidos e autorizados por meio de equipamentos softwares e aplicativos destinados à captura de pagamentos realizados com cartão de crédito ou débito, moedas

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

eletrônicas virtuais, do tipo Point of Sale (POS) e similares, vinculados a estabelecimentos diversos daquele onde se encontram, hipótese na qual todos os valores transmitidos a autorizados por meio da solução serão atribuídos ao estabelecimento onde forem localizados.

Fica concedida a remissão parcial de 10% (dez por cento) do crédito tributário relacionado ao ICMS incidente sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independente da franquia de minutas conferida ou não ao usuário e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora pela falta de recolhimento do imposto nessa hipótese, realizadas até 31 de dezembro de 2018, desde que o valor do débito fiscal seja recolhido em parcela única, em moeda corrente, no prazo e forma prevista em ato do Poder Executivo (convênio ICMS 191/2019).

Fica concedida a remissão parcial de 20% (vinte por cento) do crédito tributário relacionado ao ICMS e redução em 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais relativos à entrada de energia elétrica dos contribuintes que desempenham as atividades de Serviços de Telefonia Fixa cumulada (STFC) e Serviço Móvel Pessoal (SMP), classificadas, respectivamente, nos códigos 6110801 e 6120501 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, desde que o valor do débito fiscal seja recolhido em parcela única, em moeda corrente, no prazo e forma previstos em ato do Poder Executivo.

Estas concessões não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, ficando, ainda, condicionadas à:

- O contribuinte beneficiado não poderá questionar judicialmente ou administrativamente a incidência do ICMS ou o direito à apropriação do crédito do imposto sobre as situações previstas nos citados dispositivos;
- O contribuinte beneficiado deve desistir formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública, relativos às hipóteses previstas nos citados dispositivos;
- O advogado do sujeito passivo deverá renunciar à cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado do Paraná.

O descumprimento de qualquer critério de condicionamento implicará imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos nesta norma, restaurando-se o débito fiscal objeto do benefício e tornando-se imediatamente exigível.

Para as fruições dos benefícios, poderá ser exigido que a empresa beneficiada firma declaração de que aceita e se submete às exigências desta norma e que a renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços e a apropriação de créditos de ICMS de que trata esta proposição, sob pena da perda dos benefícios outorgados.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 15. Ano XV. 21 de maio de 2020

Fica dispensado o recolhimento dos valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS relativo ao regime da substituição tributária, referente aos períodos de apuração indicados no convênio ICMS 67/2019, desde que o referido pagamento da complementação ocorra na data prevista em ato do Poder Executivo (Convênio ICMS 207/2019).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Autuado na Diretoria de Assistência ao Plenário – DAP.

Fonte: Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.